



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-29.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-29.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO EDUARDO BULHOES PORTELA DE MELO PREFEITO, JOAO EDUARDO BULHOES PORTELA DE MELO, ELEICAO 2024 MARIO SIQUEIRA SILVA VICE-PREFEITO, MARIO SIQUEIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. TRANSFERÊNCIA DE

RECURSOS PÚBLICOS A CANDIDATOS DE COLIGAÇÃO DISTINTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS ESTIPULADO PARA A CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que determinou a devolução de valores utilizados em campanha eleitoral, em razão da destinação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da extrapolação do limite de gastos estabelecido pela legislação eleitoral.

II- Questão em Discussão:

2. Análise sobre a legalidade da imposição da devolução de valores excedentes utilizados na campanha eleitoral e a destinação irregular de recursos do FEFC.

III- Razões de Decidir:

3. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral vigente, que estabelece limites de gastos para campanhas políticas e disciplina a aplicação dos recursos do FEFC, com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a transparência na utilização dos fundos públicos.

4. A destinação irregular dos recursos do FEFC para outros partidos configura infração eleitoral, sujeitando o infrator às penalidades correspondentes, inclusive à devolução dos valores indevidamente empregados.

5. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a fixação de limites de gastos não viola preceitos constitucionais, uma vez que visa preservar a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "É legítima a imposição de devolução dos valores excedentes utilizados por partidos políticos e candidatos em campanhas eleitorais, bem como dos valores do FEFC destinados irregularmente a outros partidos, em observância aos princípios da igualdade de chances, moralidade e legitimidade do pleito eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de João Eduardo Bulhões Portela de Melo e Mario Siqueira Silva, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Santana do Ipanema, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 19ª Zona aprovou com ressalvas as contas dos referidos candidatos, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.137,16 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao repasse irregular de recursos do FEFC, e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.912,47 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), diante do desrespeito ao limite de gastos de campanha.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que *"a despesa com material gráfico paga com o FEFC diz respeito apenas os candidatos do MDB, e que as demais candidaturas da Coligação, dos partidos PSB e PT, foram pagas com OUTROS RECURSOS, não havendo que se falar em irregularidade na aplicação dos recursos."* Quanto a extrapolação do limite de gastos, argumentam que *"o excesso teria ocorrido por equívoco na contabilização das despesas estimáveis em dinheiro, dos doadores BENIGNO CARDOSO PORTELA, em forma de cessão de um veículo, e do senhor JOSE ADRIANO SOARES MACHADO, em forma de doação de serviços prestados de motorista, ocorrendo de forma involuntária."*

Pugnam pela reforma do julgado, para afastar a determinação de devolução de recursos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de João Eduardo Bulhões Portela de Melo e Mario Siqueira Silva, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito

do município de Santana do Ipanema.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas dos recorrentes foram aprovadas com ressalvas, porém com determinação de devolução de valores e multa, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo e na sentença combatida.

Passo a fazer devida análise e deliberação acerca das falhas que ensejaram o repasse de recursos ao Tesouro Nacional.

Pois bem. Quanto à transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos não pertencentes ao mesmo partido político dos doadores, vejamos o que disciplina o art. 17, §2º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)(grifado)

Nesse ponto, sustentam os candidatos que *"a despesa com material gráfico paga com o FEFC diz respeito apenas os candidatos do MDB, e que as demais candidaturas da Coligação, dos partidos PSB e PT, foram pagas com OUTROS RECURSOS"*. Todavia, a argumentação não encontra respaldo na documentação acostada aos autos, mais precisamente nos extratos bancários das contas nº 32.711-5 e nº 21.710-7 apresentados e nos relatórios de despesas efetuadas.

De fato, como bem consignado na sentença de 1º grau, *"da análise dos comprovantes dos gastos para a produção da propaganda "casada" (Id 122894152, 123130346, 122894150, 122894154) em conjunto com*

*os extratos bancários (Id 123132032), é possível verificar que os valores relativos ao material gráfico em que constam os candidatos ao cargo de Vereador vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) e ao Partido dos Trabalhadores (PT) foram custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".*

Desse modo, analisando a documentação apresentada pelo candidato, não se faz possível afastar a irregularidade, ficando demonstrada a utilização de recursos públicos no pagamento de despesa com material impresso em proveito de candidatos de outras legendas.

Acerca da falha, urge ressaltar que a doação de recursos do FEFC a candidatos não pertencentes à coligação do candidato doador é irregularidade grave e que consiste em utilização de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/2019. Desse modo, merece a reprimenda desta Justiça Especializada, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dentre os quais destaco:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO.(...)6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEl 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional. (...)(TSE - REspEl: 06004740720206050087 RUY BARBOSA - BA 060047407, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179)(grifado)

Urge acrescentar que o parecer técnico conclusivo analisou detalhadamente as notas explicativas

apresentadas, sendo transcrito na sentença o seguinte trecho:

*No caso ora em análise, tem-se que o candidato ao cargo de Prefeito João Eduardo Bulhões Portela de Melo, o qual é filiada ao MDB, custeou a produção conjunta de materiais publicitários de candidatos filiados ao PSB e ao PT, no valor estimável de R\$ 17.137,16 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), o que configura repasse indireto de recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Nesta toada, não obstante a posição pessoal deste analista em sentido contrário, na ADI nº 7.214/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a proibição em comento, adotando como uma das razões de decidir a necessidade de observância da distribuição de recursos públicos aos Partidos Políticos pelo critério de sua representatividade no Congresso Nacional, estabelecido no art. 17, § 3º, da Constituição Federal.*

*Outrossim, ainda que o candidato alegue que a origem dos recursos para pagar as despesas com candidatos de outros partidos é da conta bancária destinada a movimentação de "Outros Recursos", esta afirmação não se sustenta nos documentos anexados ao processo, dos quais é possível se extrair que os pagamentos das empresas que confeccionaram materiais de propaganda foi realizado com recursos da conta bancária destinada a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*Ademais, os valores arrecadados na conta destinada a movimentação de "Outros Recursos" é bastante reduzido, não sendo suficiente para o custeio desta despesa com a confecção de materiais conjuntos. Portanto, resta configurada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação. Ocorre que, considerando que a soma dos valores estimáveis dos materiais de propaganda conjunta que esta unidade entende terem sido indevidamente pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (R\$ 17.137,16) corresponde a 4,32% (quatro vírgula trinta e dois por cento) do total das despesas contratadas - R\$ 396.252,71 - podem ser aplicados, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser aprovadas as contas com ressalvas, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral.*

Esse também o posicionamento adotado pelo Ministério Público em seu parecer. Vejamos:

*Assim, para o Ministério Público Eleitoral, na linha da sentença recorrida, as justificativas apresentadas pelos Recorrentes não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos e as alegações recursais não foram suficientes para afastar as conclusões trazidas no parecer técnico conclusivo.*

*O TSE já assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060111953/GO, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 26/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 03/10/2024).*

*Desse modo, o custeio dos materiais publicitários compartilhados, no valor estimável de R\$ 17.137,16 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), configura repasse indireto de recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo tal montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.*

Pertinente à multa aplicada por desrespeito ao limite de gastos fixado para a campanha de prefeito no município de Santana do Ipanema, não vejo como possa ser afastada.

Isso porque a alegação de que a extrapolação decorreu de doações estimáveis de veículo e serviço de motorista para a campanha não se mostra suficiente para afastar a falha, uma vez que a legislação eleitoral expressamente preceitua que o limite de gastos incluirá as doações estimáveis recebidas (art. 5º, III, da Res. TSE 23.607/2019).

Nesse diapasão, sem delongas, tendo em vista que os candidatos ultrapassaram a quantia de R\$ 4.912,47 do limite permitido, cabe a aplicação de multa de 100% do valor do excesso, conforme disciplinado no art. 6º da referida Resolução.

Pelo exposto, na linha do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator